

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900  
Telefones: (61) 3216.6603 a 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008**  
**(PLS n.º 204/08)**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

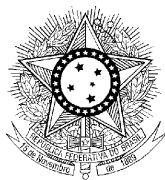
**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 28 de abril de 2010, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Parecer ao projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela aprovação do mesmo, com as duas emendas modificativas encaminhadas.

Em linhas gerais, a emenda n.º 1 buscou aprimorar a proposição, sugerindo a modificação da redação de seu art. 1º, contemplando as alterações que já haviam sido promovidas pela Lei n.º 11.943, de 2009, posterior à apresentação do Projeto.

Já a Emenda n.º 2 propõe alterar, no art. 2º da proposição, o termo “poder concedente” para “órgão regulador dos serviços de energia elétrica” no que tange à comprovação do cumprimento da meta de consumo de energia de fontes renováveis. A esse respeito, foi destacado que os arts. 2º e 3º, inciso XIV da Lei n.º 9.427, de 1996, estipulam claramente que os consumidores livres estão sujeitos à ação reguladora da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Todavia, na discussão da matéria, o ilustre Deputado Jurandil Juarez destacou que, na Emenda n.º 2, seria mais adequado estabelecer, no novo § 16 do art. 2º da Lei n.º 10.848, de 2004, que, até o ano de 2018, “no mínimo dez por cento” do consumo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900  
Telefones: (61) 3216.6603 a 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

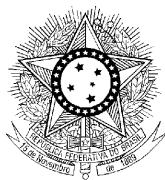
atual de energia elétrica seja proveniente de fontes alternativas, e não “dez por cento”, conforme estabelecia o dispositivo.

Dessa forma, acatamos as sugestões oferecidas pelo Deputado Jurandil Juarez, uma vez que, efetivamente, essa é a redação apropriada para a mensagem que se deseja transmitir.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.986, de 2008, com as duas emendas modificativas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900  
Telefones: (61) 3216.6603 a 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008.**  
**(PLS n.º 204/08)**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

"Art. 1º. O § 5º do art. 26 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

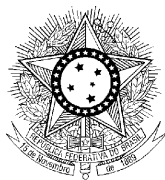
"Art. 26. ....

.....

§ 5º. *O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.*" (NR)".

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900  
Telefones: (61) 3216.6603 a 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 3.986, DE 2008.**  
**(PLS n.º 204/08)**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da proposição:

"Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 2º .....

.....

*§ 16. Até o ano de 2018, no mínimo 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas, observando-se que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar anualmente ao órgão regulador dos serviços de energia elétrica o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação desse dispositivo." (NR)".*

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado DR. UBIALI**  
Relator